



RECOMENDAÇÃO ÀS JARIS, ÓRGÃOS DE TRÂNSITO E POLÍCIA MILITAR SOBRE A APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO 453/13 NO ESTADO DO PARANÁ

O Conselho Estadual de Trânsito, até ulterior deliberação do Conselho Nacional de Trânsito ou do Poder Judiciário no caso concreto, com base na competência que lhe é conferida pelo Código de Trânsito Brasileiro, Art. 14, inciso I e III, bem como em seu Regimento Interno, recomenda a todos os Órgãos de Trânsito Estaduais e Municipais, bem como à Polícia Militar do Paraná, que adotem os seguintes entendimentos sobre a aplicação da Resolução 453/2013 na circunscrição territorial do Estado do Paraná. Qualquer outro entendimento adotado, respeitando-se as competências das JARIS e Órgãos de Trânsito, quando da submissão de processo ou consulta, o CETRAN adotará sua decisão de acordo com esta recomendação.

- 1) **Não se deve reconhecer o efeito retroativo da norma para beneficiar os infratores relativos ao auto de infração.** Autos lavrados até o dia 26 de setembro de 2013 devem permanecer com as mesmas codificações e penalidades. Os processos em andamento devem seguir seu curso normal. O CONTRAN, pela Deliberação 51/2006, quando disciplinou a aplicação da Lei 11.334/2006, que abrandou as penalidades pelo excesso de velocidade, já disciplinou em relação ao auto de infração a impossibilidade de aplicação retroativa da norma mais branda. Assim, autos de infração lavrados pelo Art. 244, incisos I e II, permanecem inalterados os seus efeitos, quanto à penalidade de multa aplicada.
- 2) **Aplicação da penalidade de suspensão direta pelas infrações lavradas pelo Art. 244, incisos I e II, quando pela resolução passaram a ser Art. 169 e Art. 230, inciso X:** neste caso pode-se reconhecer a aplicação dos efeitos da norma, no sentido de arquivamento do processo de suspensão ainda pendente de julgamento pela última instância, cuja instauração se deu com base na conduta reprovável que não mais prevê essa penalidade. Da mesma forma não se pode instaurar o processo de suspensão do direito de dirigir para os autos ainda pendentes desta medida pelo DETRAN. As infrações objeto desta conclusão, previstas no Art. 244:

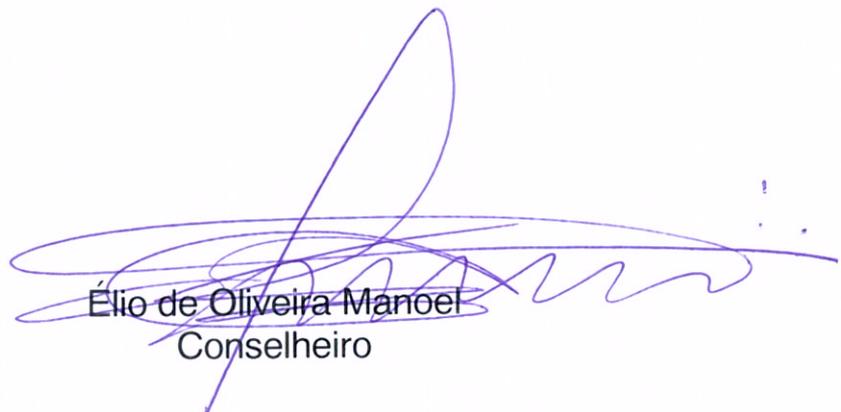
- a) Inciso I – quando feita anotação pelo agente de trânsito na descrição da infração ou no campo de observação, que permita concluir que o condutor conduzia a motocicleta com capacete motociclístico, porém com a viseira levantada, ou quando anotado que o capacete, corretamente afixado na cabeça, não atendia às normas de segurança.
- b) Inciso II, quando feita anotação pelo agente de trânsito na descrição da infração ou no campo de observação, que permita concluir que o motociclista conduzia a motocicleta transportando passageiro com capacete motociclístico, porém com a viseira levantada, ou quando anotado que o capacete motociclístico, corretamente afixado na cabeça, não atendia às normas de segurança.
- 3) Quando a anotação referente às conclusões anteriores for no sentido de que o condutor ou o passageiro, estavam sem o capacete motociclístico não há isenção do processo, é como se estivesse sem o capacete. Este entendimento vai ao encontro ao que o CETRAN/PR já decidiu, em relação à aplicação da suspensão do direito de dirigir para as infrações do Art. 218 anteriores à Lei 11.334/2006, sem que a mesma medida alcançasse o auto de infração, mas restringindo-se apenas ao processo de suspensão do direito de dirigir. Isto, porque a nova norma não extinguiu a infração anterior. Da mesma forma a Resolução 453/2013. Ela não extingue as infrações anteriores, apenas produz um novo entendimento sobre o uso de capacete motociclístico e especialmente viseira.
- 4) Algumas conclusões sobre o enquadramento das condutas observadas na fiscalização pelos agentes de trânsito a partir de 27 de setembro de 2013:
- a) Condutor fazendo o uso de capacete motociclístico (não pode ser o coquinho, de ciclismo, de obra ou outro) corretamente afixado na cabeça, porém sem óculos de proteção ou sem viseira: caracteriza Art. 244, inciso I; para o passageiro caracteriza Art. 244, inciso II. Neste caso não é Art. 230, inciso X;
- b) Condutor fazendo o uso de capacete motociclístico dotado de viseira, corretamente afixado na cabeça e está em movimento, com a viseira

totalmente levantada, fora do limite de abertura para permitir entrada de ar: caracteriza Art. 169; (se estiver imobilizado na via não é infração)

- c) Condutor sem capacete motociclístico: caracteriza Art. 244, inciso I; para o passageiro, Art. 244, inciso II;
- d) Condutor com capacete não encaixado na cabeça (para cima – na testa): caracteriza Art. 244, inciso I; para passageiro Art. 244 inciso II;
- e) Condutor com capacete não motociclístico (coquinho, de obra, de bicicleta, etc): caracteriza Art. 244, inciso I; para o passageiro Art. 244, inciso II;
- f) Condutor, parado ou em movimento (na via pública em circulação), com capacete motociclístico na cabeça, porém não afixado à cabeça: caracteriza Art. 169; para o passageiro a mesma infração;
- g) Condutor com capacete motociclístico, corretamente afixado à cabeça, porém fora das especificações legais: caracteriza Art. 230, inciso X.

São as recomendações que submeto à apreciação deste Colegiado.

Curitiba, PR, 11 de março de 2014.



Élio de Oliveira Manoel
Conselheiro